



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002088-02.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante/apelado JOSÉ LUIZ GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002088-02.2023.8.26.0450

Apelantes: José Luiz Gonçalves e Banco do Brasil S/A

Apelados: José Luiz Gonçalves e Banco do Brasil S/A

Comarca: Piracaia – 2ª Vara

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Carolina Braga Paiva

Voto nº 1.703

APELAÇÃO. Abertura de conta feita por terceiro. Empréstimos fraudulentos. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperar, e a época em que foi prestado. Falha na prestação dos serviços, já que a instituição financeira permitiu que terceiro realizasse a abertura de conta com a simples utilização de documento com a identificação do autor. Realização de contratação de empréstimos. Necessidade de fixação de danos morais. Percentual estabelecido em R\$ 5.000,00 com o fim de amenizar o dano moral (que não é reparável) sofrido pelo ofendido. Procedimento bifásico na fixação de danos morais. Danos que ultrapassam o mero aborrecimento. Restituição dos valores descontados de forma simples. Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva, por parte das instituições financeiras. Juros fluem a partir da ocorrência do evento danoso. Súmula nº 54 STJ. Correção monetária sobre a indenização por danos morais, pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO sem a majoração de honorários sucumbenciais já fixados em 10% do valor da condenação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ LUIZ GONÇALVES e BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 314/319 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do contrato de abertura da conta nº 22.865-6, agência nº 2246-2 do Banco do Brasil de Laranjal Paulista/SP e dos contratos de empréstimo consignado de nº 134237675, nº 135007025, nº 135160727 e nº 137658382 e, conseqüentemente, a inexistência do débito, cancelando definitivamente os descontos; e (ii) condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir de forma simples as importâncias descontadas do benefício de JOSÉ LUIZ GONÇALVES, com correção monetária a partir dos descontos, pela tabela prática do TJSP, e acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em decorrência da parcial procedência da demanda, condenou BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, JOSÉ LUIZ GONÇALVES interpôs apelação (fls. 331/346) aduzindo, em síntese, que os danos sofridos ultrapassam o mero dissabor, de modo que deve haver a condenação em danos morais. Disse que a instituição financeira tem responsabilidade objetiva, diante da falha na prestação de serviços. Noticiou que a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro. Requereu a procedência para reformar a r. sentença para: (i) fixar danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (ii) a restituição ser feita em dobro.

O BANCO DO BRASIL interpôs apelação (fls. 362/371)

sustentando, em resumo, que não foi realizado o Registro de Ocorrência de Ilícito (ROI), o que seria obrigatório para contestação de débito. Disse que inexistia valor a ser restituído. Alegou que a forma utilizada para fixação dos honorários sucumbenciais pelo juízo *a quo* é indevida. Pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a r. sentença.

BANCO DO BRASIL apresentou contrarrazões à apelação (fls. 351/361), requerendo o desprovimento do recurso interposto por JOSÉ LUIZ GONÇALVES.

JOSÉ LUIZ GONÇALVES apresentou contrarrazões à apelação (fls. 382/389), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos tempestivos. Foi feito o preparo recursal em relação ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A (fls. 373 e 374). Já em relação à apelação de JOSÉ LUIZ GONÇALVES não há custas, considerando-se a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fls. 59/60 do processo de origem). Estão formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso de JOSÉ LUIZ GONÇALVES comporta parcial provimento. Já a apelação do BANCO DO BRASIL S/A não comporta

provimento.

I — Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do STJ. Falha na prestação de serviços.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva. Consoante a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se a aplicabilidade do CDC nos casos envolvendo as instituições financeiras, haja vista a vulnerabilidade técnica existente entre as partes. A responsabilidade objetiva somente é afastada quando demonstrada a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido.

A controvérsia do presente caso diz respeito a eventual responsabilidade do banco em decorrência da abertura de conta e contratações de empréstimos que se mostraram fraudulentos.

In casu, segundo o autor, terceiro se utilizou de documento falso de JOSÉ LUIZ GONÇALVES para abertura de conta corrente e, posteriormente, realizar empréstimos consignados, com prestações descontadas mensalmente em seu benefício previdenciário. Disse decorrer a falha na prestação do serviço.

Por sua vez, para comprovar a contratação o réu apresentou cópia de documento de identidade em nome do autor, com expedição em 22 de novembro de 2018 (fls. 185), e imagens de câmeras internas que mostram a presença do contratante de financiamentos em terminais de autoatendimento (fls. 187/218).

Porém, a identidade e as filmagens apresentadas pelo réu não

permitem verificar semelhança entre o contratante dos serviços e a fotografia do autor na CNH de fl. 18, emitida em 05 de março de 2021.

Ademais, nem mesmo semelhança existe entre a pessoa mostrada na fotografia do documento de identidade apresentado pelo réu e as imagens dos terminais de autoatendimento.

Além disso, o autor negou, em réplica, ser a pessoa mostrada na fotografia contida no documento de identidade apresentado pelo réu (fl. 293/301), apresentando, para demonstrar a falsidade, comparativo entre as fotografias que constam em seus documentos (CNH e RG) e a que consta no documento juntado pelo réu (fls. 298/299).

Diante da impugnação apresentada pelo autor à sua participação nos contratos, e das provas produzidas, deve prevalecer o reconhecimento de que não ficou comprovada a regularidade dos financiamentos impugnados, em razão das nulidades contratuais decorrentes da fraude que, em tese, foi praticada por terceiro.

Por outro lado, em razão da falsidade não competia ao autor adotar medidas administrativas para contestação do débito que não contraiu. Ao contrário, competia ao réu, administrativa, adotar todas as medidas destinadas à correção da falha na prestação dos serviços e ao retorno à situação anterior.

Portanto, neste caso, cabia à instituição financeira demonstrar a veracidade da contratação, o que não fez de maneira suficiente.

Sobre a responsabilidade objetiva de instituições financeiras:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES*

INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).**

4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.

5. **Agravo interno não provido” – grifei.**

(AgInt no AREsp nº 1.272.172/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Conforme fora decidido pelo juízo *a quo* (fls. 316/318):

“A parte autora, na petição inicial, nega a existência de qualquer relação com a instituição financeira requerida.

O réu, por sua vez, como produziu os documentos referentes às contratações que foram trazidos aos autos, tem o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito da parte autora, ou seja, de que ele próprio celebrou os negócios jurídicos impugnados nestes autos, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, por meio dos documentos juntados às págs.: 185/209, é possível perceber que terceiro se utilizou de documento falso para abertura de conta corrente em nome do autor e, posteriormente, realizar empréstimos consignados, sendo estes descontados realizados mensalmente em seu benefício.

Nesse aspecto, é evidente que não houve por parte do réu a diligência necessária e esperada na fiscalização da documentação pertinente para a prática de tal ato, outrossim, nem se quer tomou as devidas cautelas ao observar empréstimos seguidos e vultosos ao se considerar o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor.

Destaca-se que a conta concorrente n.º 22.865-6, Agência n.º 2246-2 do

Banco do Brasil de Laranjal Paulista/SP foi aberta em 04/05/2023 e as contratações de crédito se deram da seguinte forma (págs.: 190/207): a primeira contratação de crédito, sob a modalidade BB Renovação Consignação, se deu já em 11/07/2023, no valor de R\$ 17.230,38. Em seguida, em 12/07/2023, houve nova contratação de crédito, sob a modalidade BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO, no valor de R\$ 4.900,00. Novamente, em 13/07/2023, no valor de R\$ 900,00. Em 14/07/2023, no valor de R\$ 100. Por fim, em 17/08/2023, houve contratação no valor de R\$ 1.200,00.

(...)

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ nestes termos: 'Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Por estes fundamentos, nula a abertura da Conta n.º 22.865-6, Agência n.º 2246-2 do Banco do Brasil de Laranjal Paulista/SP e nulos os contratos de empréstimo consignado de n.º 134237675, n.º 135007025, n.º 135160727 e n.º 137658383, não subsistindo os descontos.

Portanto, os valores já descontados deverão ser devolvidos pelo requerido. A devolução, contudo, deve se operar de forma simples, sem o dobro pretendido, já que não se constata que o requerido agiu de forma contrária à boa-fé objetiva, sendo também vítima da fraude (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC)” – grifei.

II – Indenização por danos morais.

O reconhecimento da nulidade dos contratos importa, neste caso, em igual reconhecimento em relação à existência de danos morais.

Assim porque a falha na prestação dos serviços, que permitiram que terceiro realizasse contratações de empréstimo e abertura de conta, também acarretaram descontos das prestações no benefício previdenciário do autor, sendo de se presumir que isso causou prejuízo ao seu sustento na forma como anteriormente promovia e, mais, insegurança quanto à solução dos vícios existentes e devolução dos valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, o que ultrapassa o mero dissabor.

Em casos similares, houve a fixação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, assim sendo, atendendo-se ao método

bifásico de quantificação dos danos morais em que se tem como referência o método utilizado e o valor fixado usualmente pela jurisprudência, será esse o valor adotado no presente caso. Nesse sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno – Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável - Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto - **Montante indenizatório fixado pelo douto juízo a quo, que comporta redução para R\$ 5.000,00 - Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos materiais e morais, que deve corresponder à data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ - Correção da sentença neste ponto, que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” – grifei.***

(TJ/SP; Apelação Cível 1000280-39.2024.8.26.0704; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Empréstimo consignado – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falsificação da assinatura confirmada por perícia grafotécnica - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno – Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira - Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos – **No tocante aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios deve observar a data de cada desconto, com fulcro na súmula nº 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual – De seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data do prejuízo, também***

correspondente à data de cada desconto, nos termos da súmula nº 43 do E. STJ – Pedido de restituição do valor transferido em virtude do empréstimo – Ausência de interesse recursal, pois tal providência já foi autorizada na sentença – Danos morais configurados, diante das circunstâncias do caso concreto – Montante indenizatório fixado pelo douto juízo a quo, que comporta redução para R\$ 5.000,00, conforme precedentes deste E. Tribunal – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido” – grifei.

(TJ/SP; Apelação Cível 1007715-22.2022.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Sobre a indenização por danos morais aplica-se a Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Os juros de mora incidirão pela taxa de juros que integra a Selic e a correção monetária pelo IPCA.

Destaca-se o posicionamento desta C. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – **PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA – CABIMENTO** - Juros de mora sobre o valor indenizatório por dano moral que devem ser computados a partir da data do evento danoso (Súmula 54 STJ), e não a partir da citação, como determinado em primeiro grau, porque a hipótese examinada trata de ilícito extracontratual. Recurso do autor provido, nessa parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA - **PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DESCABIMENTO** - Ação declaratória de baixa complexidade e julgada em menos de 6 meses do seu ajuizamento. Honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação - Valor que remunera condignamente o causídico, na hipótese - Recurso do autor desprovido, nessa parte”*

– grifei.

(TJSP; *Apelação Cível 1000551-54.2023.8.26.0390*; Relator (a): *Walter Fonseca*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Nova Granada - Vara Única*; Data do Julgamento: *17/09/2024*; Data de Registro: *17/09/2024*)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – **Termo inicial dos juros de mora que é devido desde o evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ) – Readequação dos honorários advocatícios – Sentença parcialmente reformada – Recursos do réu e da autora parcialmente providos**” – grifei.*

(TJSP; *Apelação Cível 1054962-44.2023.8.26.0100*; Relator (a): *Marco Fábio Morsello*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro *Central Cível - 11ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *13/08/2024*; Data de Registro: *13/08/2024*)

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação tão só da autora, visando à majoração da indenização por danos morais. **Indenização fixada em R\$ 5.000,00, por negativação indevida.** Pretensão de elevação para R\$ 20.000,00. Desacolhimento. Arbitramento que se amolda à orientação desta Câmara. Responsabilidade que não deriva de contrato. **Aplicação da súm. 54 do STJ quantos aos juros de mora, a serem contados pela Selic (e a correção monetária pelo IPCA).** Honorários, ademais, fixados na sentença (10% do valor da causa) que devem ser calculados sobre o valor total da condenação e sobre o valor declarado inexigível, com juros pela Selic e correção pelo IPCA. Recurso desprovido, reparando-se de ofício a sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à base de cálculo dos honorários, deliberando-se, ainda, para que sejam aplicados a Selic e o IPCA, respectivamente quanto aos juros e quanto à correção monetária – grifei.*

(TJSP; *Apelação Cível 1017865-83.2023.8.26.0011*; Relator (a): *José Wilson Gonçalves*; Órgão Julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*; Foro *Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *22/10/2024*; Data de Registro: *22/10/2024*)

III – Restituição simples

Quanto à obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados, sabe-se que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao

dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (CDC, art. 42, parágrafo único).

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp nº 1.413.542/RS, assentou o entendimento de que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo é cabível quando constatada conduta contrária à boa fé objetiva – o que não se verifica na hipótese, a ensejar a repetição na forma simples.

Nesse sentido, é o posicionamento desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA Cartão de crédito consignado Descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria da autora Impugnação específica da autora em relação à assinatura constante dos contratos Perícia grafotécnica não realizada Sentença de parcial procedência Insurgência da requerida Prescrição não configurada Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor Alegação de decadência Inaplicabilidade do artigo 178 do Código Civil ao caso Prescrição e decadência afastadas Defesa da regularidade da avença Descabimento Cessação da fé do documento particular Ônus do réu de comprovação da regularidade da avença, fato inocorrente à espécie (CPC, art. 428, I e art. 373, II) Produção de prova pericial grafotécnica que restou preclusa, pois o banco réu não recolheu as custas da prova Declaração de nulidade do contrato, com a restituição das partes ao estado em que antes dele se encontravam Necessidade de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples Ausência de má-fé, ou conduta contrária à boa-fé objetiva, por parte da instituição financeira, que disponibilizou à requerente o crédito do contrato objeto da lide Dano moral configurado Hipótese em que, em razão de contrato irregularmente celebrado, a autora sofreu descontos indevidos na folha de pagamento de seu modesto benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar Considerando as circunstâncias do caso, o montante da indenização comporta redução para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar o abalo moral experimentado pela requerente RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1000955-22.2021.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência que declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenando a parte requerida à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 8.000,00. Irresignação do banco requerido. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Inexigibilidade do débito reconhecida. Ressarcimento devido. **RESTITUIÇÃO DE VALORES Caso concreto em que não há violação à boa-fé objetiva. Repetição na forma simples. DANO MORAL. Dano moral não configurado. Valor ínfimo descontado (R\$22,00), sem qualquer indício de repercussão na esfera extrapatrimonial da autora ou de comprometimento a sua subsistência. COMPENSAÇÃO. Autorizada a compensação dos valores devidos pelo banco com eventual crédito disponibilizado na conta corrente da autora Responsabilidade extracontratual. Os juros sobre os valores a serem restituídos pelo banco devem incidir a partir de cada desembolso. Inteligência da Súmula nº 54 do STJ. Sentença alterada de ofício. Recurso parcialmente provido” – grifei.***

(TJSP; Apelação Cível 1040852-83.2023.8.26.0506; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

Portanto, a restituição dos valores indevidamente, tal como fixado pelo juízo a quo deverá ser realizada de forma simples, considerando-se a inexistência de atos que violem a boa-fé objetiva.

Por se tratar de parcial procedência, inexistente qualquer fato ensejador para a majoração dos honorários sucumbenciais. Em 09/11/2023, por maioria, a Corte Especial do STJ proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.059, cuja controvérsia trata sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal. A questão delimitada dizia a respeito, “a (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em

relação apenas aos consectários da condenação”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

(...)

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

(REsp nº 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

IV – Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor JOSÉ LUIZ GONÇALVES e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do BANCO DO BRASIL S/A e, nos termos da fundamentação, condeno o réu em pagar ao autor indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora, desde o evento danoso (abertura de conta bancária) pela taxa de juros que integra a Selic.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica